ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0077985-48.2012.815.2001
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Kátia Michelini Pereira Silva.
ADVOGADO: Thiago Santos Barbosa.
AGRAVADO: José Arimatéia Alves Teodósio.
ADVOGADO (A): Karina Palova Viliar Maia e outros.

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE **NÃO CONHECEU DO RECURSO APELATÓRIO DIANTE DA OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. **MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO**. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO**.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **NÃO CONHECEU DO RECURSO APELATÓRIO**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls.306.

I - R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Agravo Interno manejado por **KÁTIA MICHELINI PEREIRA SILVA**, em face da decisão monocrática de fls. 281v/283, que **NÃO CONHECEU DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, sustenta o agravante que não há óbice em repetir os argumentos da constestação em sede recursal se eles forem eficientes para impugnar a fundamentação da sentença, porquanto,entendendo que não seria o caso de violação ao princípio da dialeticidade.

Ao final de suas considerações, requer o recorrente a reconsidração da decisão vergastada, senão que o feito seja submetido ao Órgão Colegiado.

Intimado, o agravado apresentou contrarazões, requerendo seja negado provimento ao recurso.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do NCPC.

É, em síntese, o relatório.

II – V O T O

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Os argumentos trazidos pelo agravante, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresenta nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido,

O presente recurso não merece provimento, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo. ***Limitar-me-ei*** a enumerar os mesmos fundamentos da decisão recorrida, a qual **peço vênia para transcrever** - ***in verbis***:

DECIDO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, a ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação.

Isso porque, ao prolatar a sentença, o juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido do autor deduzido na exordial, para que a promovida, ora recorrente, a ele pagasse a quantia de R$ 45.167,07 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos), referentes aos prejuízos materiais a ele causados.

Por seu turno, a recorrente defende que o noivado em si não gera obrigação alguma para os noivos, uma vez que este instituto não está disciplinado em nossa legislação. Aduz que os noivos estão livres para romper com a promessa de casamento a qualquer tempo, inclusive momentos antes da celebração do casamento, sem, contudo, constituir ato ilícito. Mesmo porque o Direito Brasileiro veda a celebração do casamento sem consentimento de ambos os nubentes.

Nesse cenário, vejo que as razões recursais encontram-se dissociadas das razões de decidir do juízo de primeiro grau, violando, assim, o princípio da dialetalidade.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015[1], pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

1 Art. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (…); II - a exposição do fato e do direito;

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. **O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). 3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido**. Precedentes. (EDcl no AREsp 141791 SP 2012/0019959-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2014).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA**. [...]. 3. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar**

> **especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. […]** (EDcl no AREsp 687741 SP 2015/0066165-8, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **DJe 27/05/2015).**
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. **O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.** […] (AgRg no REsp 1502942 PE 2014/0281518-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/04/2015).
>
> **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.600 - SP (2015/0069418-5) [...] II. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). III. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. IV. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravo regimental a que se nega provimento** (AgRg no Ag 1.218.359/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01.08.2011). 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., I do CPC, não se conhece do Agravo. 5. Publique-se. 6. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de junho de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR**.**

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento destes embargos de declaração, nos termos do art. 932, III[2], do CPC/2015.

DISPOSITIVO

2 Art. 932. **Incumbe ao relator: (…) III - não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

> Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

Com efeito, a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o Agravante. Ao contrário, a fundamentação da decisão recorrida encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim STJ, portanto, aplicou a justa medida do direito, no caso, não merecendo provimento os Agravos.

Assim, acertada a ***decisão agravada***. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

III – D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão monocrática agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmento
Relator convocado